



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13847.000424/96-15
Recurso nº : 303-121856
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – RECURSO - DESISTÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CÍCERO ROCHA
Sessão de : 16 de março de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-03.989

PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E
DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELO
CONTRIBUINTE.

Tendo o Contribuinte formalizado a desistência do Recurso Administrativo em relação ao processo em questão, ante o pagamento integral do crédito tributário objeto do litígio inicial, perde o objeto o Recurso Especial da Fazenda Nacional, dando-se por homologada a desistência supra.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO; CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO; ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO (suplente convocada); JOÃO HOLANDA COSTA; NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13847.000424/96-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.989

Recurso nº : 303-121856
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR/95, referente ao imóvel denominado "Fazenda Nossa Senhora de Fátima", localizado no Município de Brasilândia-MS, cadastrado na SRF sob o nº 2.268.002-0, conforme Notificação de Lançamento às fls. 05.

A Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-29.993, de 18/10/2001, proferido pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa se transcreve:

"LANÇAMENTO – ATIVIDADE VINCULADA.

Segundo o art. 142, do C.T.N., a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NOTIFICAÇÃO – VÍCIO FORMAL – NULIDADE.

A indicação do nome, do cargo ou função e do número de matrícula do chefe do órgão expedidor da notificação de lançamento ou de outro servidor autorizado (art. 11, IV, Decreto nº 70.235), é requisito indispensável à formação do lançamento, como formalidade essencial, cuja inobservância vicia o ato de modo a determinar a sua nulidade."

O Recurso Especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, tendo sido anexada, como paradigma, a decisão divergente estampada no Acórdão nº 302-34.832, de 07/06/2001 (inteiro teor), cuja ementa diz o seguinte:

"O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito

Processo nº : 13847.000424/96-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.989

tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.

**REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”**

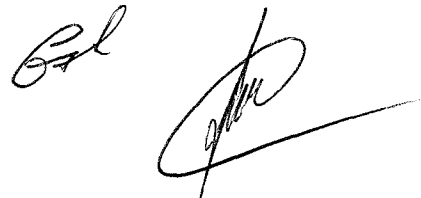
Admitido o Recurso por despacho fundamentado (fls 76), retornaram os autos à origem, na forma regimental, para ciência do Recurso Especial ao contribuinte e abertura de prazo para apresentação de contra-razões.

O que se seguiu, no entanto, foi a liquidação do débito pela contribuinte, mediante a conversão do depósito efetuado em 19/10/1999, no valor de R\$ 952,77, em renda da União Federal, bem como o pagamento complementar de R\$ 2.020,71.

De acordo com o informado às fls. 98, o pagamento em questão foi efetuado nas condições estabelecidas na MP nº 66/2002, art. 20, no que diz respeito a anistia de tributos e contribuições federais, tendo sido o contribuinte intimado a formalizar pedido de desistência, nos termos da IN/SRF nº 201, de 13/09/2002, art. 2º e parágrafo 1º.

Em atendimento à determinação supra, o Contribuinte formalizou a desistência, conforme Petição às fls. 101, pela qual desiste “**DE QUALQUER AÇÃO OU RECURSO DA COBRANÇA DO ITR/95, E IMPUGNAÇÃO PROCESSO Nº 13847.000424/96-15 POR TER SIDO PAGO COM DARF O DEBITO INTEGRAL, CONF. COBRANÇA E INSTRUÇÃO DA S.R.F.**”

Foi então proposto e acolhido o encaminhamento do processo ao Conselho de Contribuintes, para **homologação da desistência do contribuinte.**



Processo nº : 13847.000424/96-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.989

Em sessão realizada por esta Câmara Superior no dia 03/11/2003, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como noticia o documento de fls. 106, último dos autos.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is larger and more stylized, while the second is smaller and more compact.

Processo nº : 13847.000424/96-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.989

VOTO

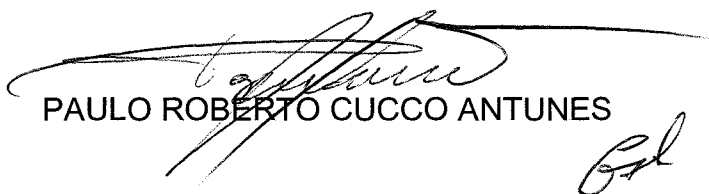
Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator:

Em função dos fatos ora relatados, envolvendo a liquidação do débito e desistência do Recurso Administrativo pelo Contribuinte, impõe-se, inicialmente, a homologação da desistência supra, pois que formalizada no processo ora em exame.

Neste caso, evidencia-se a perda de objeto do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por intermédio de sua Douta Procuradoria.

Ante o exposto, voto no sentido de homologar a desistência formalizada pelo Contribuinte e não conhecer do Recurso Especial de que se trata, por perda de objeto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de março de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES